

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 085677-22.2025.8.19.0000 (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**)

EBTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIOAL S/A

EBDA: CÉLIA EZEQUIEL SIMÃO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência dos vícios do art. 1.022, do CPC. Rediscussão do julgado embargado.

1. O embargante sustenta omissão quanto à possibilidade de constrição parcial do débito mantendo-se o mínimo existencial.

2. Não cabe razão ao embargante, uma vez que o que se busca é a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, a constrição, ainda que parcial, sobre o provento de aposentadoria de uma pessoa idosa com quadro clínico de tratamentos com antineoplásicos afetaria sobremaneira o mínimo existencial para uma vida digna, diante do alto custo dos medicamentos vitais necessários. No mais, não há se falar em constrição parcial se remanesce a prejudicial de fraude documental. Assim, não cabe ao consumidor arcar com débito que sequer a seguradora comprovou que derivou de sua manifestação de vontade.

3. Ausentes, pois, obscuridade, omissão ou contradição. Teor do recurso que denota intento de rediscussão do julgado.

4. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível n. 085677-22.2025.8.19.0000, em que opôs Embargos de Declaração, figurando as partes supracitadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido à fl. 94 alegando omissão na possibilidade de constrição parcial do débito mantendo-se o mínimo existencial.

Contrarrazões aos embargos à fl. 108.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O embargante sustenta omissão quanto à possibilidade de constrição parcial do débito mantendo-se o mínimo existencial.

Não cabe razão ao embargante, uma vez que o que se busca é a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, a constrição, ainda que parcial, sobre o provento de aposentadoria de uma pessoa idosa com quadro clínico de tratamentos com antineoplásicos afetaria sobremaneira o mínimo existencial para uma vida digna, diante do alto custo dos medicamentos vitais necessários.

No mais, não há se falar em constrição parcial se remanesce a prejudicial de fraude documental. Assim, não cabe ao consumidor arcar com débito que sequer a seguradora comprovou que derivou de sua manifestação de vontade.

Dessa forma, não há obscuridade a ser sanada que implique em provimento aos embargos opostos. Observa-se o uso dos presentes embargos como meio de rediscutir matéria já decidida, o que é incompatível com os limites objetivos da via eleita, conforme art. 1.022, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso apresentado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR RELATOR